

**Universidades Lusíada**

Mendes, Armindo Ribeiro, 1946-

**O novo regime dos recursos cíveis**

<http://hdl.handle.net/11067/1161>

<https://doi.org/10.34628/4yk4-yh36>

**Metadados**

|                           |   |
|---------------------------|---|
| <b>Data de Publicação</b> | 2014-09-22  |
| <b>Resumo</b>             | Procura assegurar-se o duplo grau de jurisdição, mas restringe-se o acesso ao S.T.J. Pode dizer-se que o ponto-chave da reforma radica na racionalização do acesso ao Tribunal Superior.... |
| <b>Palavras Chave</b>     | Apelação - Portugal, Processo civil - Portugal  |
| <b>Tipo</b>               | article   |
| <b>Revisão de Pares</b>   | Não   |
| <b>Coleções</b>           | [ULL-FD] LD, s. 2, n. 06 (2008)   |

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-19T18:03:53Z com informação proveniente do Repositório

## O NOVO REGIME DOS RECURSOS CÍVEIS<sup>1</sup>

Armindo Ribeiro Mendes<sup>2</sup>

**SÍNTESE:** Procura assegurar-se o duplo grau de jurisdição, mas restringe-se o acesso ao S.T.J. Pode dizer-se que o ponto-chave da reforma radica na racionalização do acesso ao Tribunal Superior.

### I. Introdução

Gostaria de começar por agradecer à Universidade Lusíada, às suas Autoridades Académicas e, em especial, ao seu Professor Conselheiro CARDONA FERREIRA a subida honra que me concederam ao convidar-me a participar no presente Colóquio sobre o **Novo Regime dos Recursos Cíveis e Eventuais Repercussões no Processo de Trabalho**.

Foi com imenso prazer que aceitei tal convite, formulando o voto de que iniciativas deste tipo continuem a repetir-se relativamente às diferentes inovações legislativas que, sem cessar, continuam a ser um quebra-cabeças dos aplicadores do Direito.

1. O Tema do Colóquio é, antes de mais, o do Novo Regime dos Recursos Cíveis, introduzido pelo Decreto-Lei nº 303/2007, de 24 de Agosto, diploma que remodelou numerosas normas do Código de Processo Civil (CPC), eliminou algumas e aditou outras.

---

<sup>1</sup> Texto que serviu de base à intervenção no Colóquio *O novo regime dos recursos cíveis e eventuais repercussões no processo de Trabalho*, realizado na Universidade Lusíada em 16 de Janeiro de 2008.

<sup>2</sup> Advogado.

Estamos na presença de mais um sector do Processo Civil que é sujeito a uma remodelação estrutural de considerável dimensão e que se segue à Grande Revisão do CPC de 1995-1996 (Decretos-Lei nºs 329-A/95, de 12 de Dezembro, e Decreto-Lei nº 180/96, de 25 de Setembro) e à Reforma da Acção Executiva iniciada em 2000 e publicada em 2003 (Decretos-Lei nºs 38/2003, de 8 de Março, e 199/2003, de 10 de Setembro).

O mais curioso nesta Reforma dos Recursos Cíveis de 2007 é que a mesma não é apresentada, nos trabalhos preparatórios que culminaram com a publicação da Lei nº 6/2007, de 2 de Fevereiro (Lei de Autorização Legislativa) e do Decreto-Lei nº 303/2007, de 24 de Agosto (diploma autorizado), como uma exigência de modificação de uma área processual em crise ou consideravelmente desactualizada.

De facto, depois de afirmar que as linhas mestras do sistema de recursos cíveis eram ainda substancialmente idênticas às que inspiravam o Código de ALBERTO DOS REIS (CPC 1939), reconhece-se no preâmbulo do Decreto-Lei nº 303/2007 que, embora o número de recursos tivesse vindo a aumentar desde o início dos anos 80 e que o objecto de metade desses recursos representasse impugnações suscitadas em acções relativas a direitos civis e comerciais que começam por ir a uma Relação, seguindo, por regra, até ao Supremo Tribunal de Justiça, se tinha verificado

“... nos anos mais recentes (...) uma diminuição considerável das durações médias dos recurso cíveis, quer nas Relações, quer no Supremo, alcançando-se, em 2003, uma duração média de quatro meses. No entanto, há que ter presente que estes números não espelham todo o período que medeia entre a interposição do recurso junto do tribunal recorrido e a sua efectiva entrada no tribunal superior, o qual atinge em média cerca de seis meses, a crescer, portanto, ao tempo que os tribunais superiores despendem, depois, no respectivo julgamento”

Esta verificação poderia apontar, em termos processuais, para a introdução de medidas pontuais na instância *a quo* para encurtar o prazo de 6 meses até à expedição do recurso.

Todavia, lendo-se o diploma de Reforma verifica-se que se foi mais longe, avultando, nas medidas legislativas dele constantes, a preocupação de racionalizar o acesso dos recursos ao Supremo Tribunal de Justiça, de forma a reservar para este órgão uma verdadeira *função nomofiláctica* de uniformização de jurisprudência.

2. Este intuito legislativo está, de resto, sustentado, no plano político, no *Acordo Político-Parlamentar para a Reforma da Justiça* celebrado entre o Partido Socialista e o Partido Social Democrata em Setembro de 2006.

Aí se estabelece, no plano da organização judiciária, a orientação de diminuição do número de recursos a julgar pelo Supremo Tribunal de Justiça e, a prazo, a diminuição do número de Juizes Conselheiros, de forma que esse Alto Tribunal consiga ser uma verdadeira instância de uniformização de jurisprudência (cfr. Anexo, *Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público*, nº 4).

No que toca à modificação dos recursos cíveis, o Acordo Político-Parlamentar consigna os pontos de convergência dos dois maiores Partidos portugueses na matéria:

“1. Assegurar que, em matéria de impugnação efectiva da decisão de facto em segundo grau de jurisdição, a parte recorrente indique com exactidão as passagens da gravação em que funde essa impugnação com referência aos meios de gravação áudio que permitam uma identificação precisa e separada dos depoimentos, sem prejuízo da possibilidade de as partes procederem à transcrição das passagens da gravação em que se funde a impugnação. 2. Com vista à promoção do duplo grau de jurisdição em matéria de facto, a legislação deve desde já acolher a possibilidade de efectuar a gravação digital das audiências em áudio e vídeo, assim se evitando a necessidade de futura alteração legislativa quando a gravação de audiência em vídeo se tornar viável, desejavelmente em prazo breve. 3. Proceder a um aumento das alçadas da 1ª e da 2ª instância para 5.000€ e 30.000€, respectivamente. 4. Garantir que a adopção de um duplo grau de recurso para acções de valor superior a 5.000€ não prejudica o recurso em terceiro grau de jurisdição quando: a) Se justificar para uma melhor aplicação do direito, em termos semelhantes aos previstos no artigo 150º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos; ou b) Exista oposição de julgados, salvo se o Supremo já tiver fixado jurisprudência na matéria.

5. Garantir que o aumento do valor das alçadas não acarreta um aumento indirecto do valor até ao qual determinados procedimentos de injunção podem ser utilizados, os quais devem admitir-se até a 15.000€”

3. Como se vê, os dois maiores Partidos Portugueses partilharam de um ponto de vista idêntico: *deve admitir-se com liberalidade o recurso até à segunda instância, nomeadamente assegurando o duplo grau de jurisdição em matéria de facto (daí que o aumento da alçada dos tribunais de 1ª instância seja relativamente modesto, da ordem dos 33%), deve restringir-se o recurso ao Supremo Tribunal de Justiça, seja pela via de uma actualização mais drástica da alçada da 2ª instância (aumento de 100%), seja pela via de admissão relativamente discricionária dos recursos ou da garantia da uniformização de jurisprudência.*

Esta convergência de pontos de vista tem de ser levada em conta pelos aplicadores do direito, visto que as orientações de política legislativa devem, em democracia, resultar, em última análise, das opções do Parlamento.

4. Segundo o legislador refere no preâmbulo do Decreto-Lei nº 303/2007, a Reforma de 2007 dos recursos cíveis “é norteada por três objetivos fundamentais: simplificação, celeridade processual e racionalização do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, acentuando-se as suas funções de orientação e uniformização da jurisprudência”.

A *simplificação* explica, entre outras medidas, a concentração na mesma peça processual do requerimento de interposição do recurso e da alegação, na linha do que era a solução tradicional do direito processual laboral e do que foi consagrado no Código de Processo Penal de 1987 e no Código de Processo nos Tribunais Administrativos de 2002/2003. E a *celeridade processual* justifica o encurtamento de alguns prazos, a concentração nas alegações das arguições de nulidades de sentença e de pedidos de esclarecimento e as novas medidas constantes dos aditamentos ao art. 720º CPC.

A *racionalização* do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça inspira a consagração, por um lado, do sistema da *dúpla conforme* (art. 721º, nº 3) e da *revista excepcional* (art. 721º-A), a par da manutenção da *revista per saltum* e, por outro lado, o aumento significativo – para muitos insuficiente, como opina o Conselheiro AMÂNCIO FERREIRA – do valor da alçada da 2ª instância.

5. Numa apreciação global, considero que o ponto – chave e verdadeiramente importante da Reforma reside precisamente na *racionalização do acesso ao Supremo* através da consagração do sistema da “*dúpla conforme*” e da criação da revista excepcional.

Com a nova regulamentação da revista quebra-se uma tradição secular de existência, na grande maioria das acções declarativas, de um *terceiro grau de jurisdição* em processo civil, que era, praticamente, um dado assente para os advogados portugueses. Trata-se de uma solução inovatória que só vai ser plenamente interiorizada por estes profissionais livres dentro de dois ou três anos, quando se atingir a chamada “*velocidade de cruzeiro*” de Reforma, face às soluções de direito transitório que à frente serão referenciadas.

Ao passo que, no contencioso administrativo, se abriu, timidamente embora, o acesso ao terceiro grau de jurisdição, contra a tradição de décadas, no processo civil declarativo começa a encerrar-se esse acesso numa extensão ainda não previsível totalmente, pois dependerá da orientação jurisprudencial que vier a ser consagrada quanto à revista excepcional.

Julgo que será curioso observar, dentro de dois ou três anos, se uma das consequências desta Reforma não será a utilização crescente da *arbitragem*

*voluntária*, na medida em que, havendo o receio de o litígio terminar na 2ª instância, pode revelar-se mais interessante, de um ponto de vista estratégico, concentrar-se num só grau de jurisdição arbitral a resolução do litígio, na medida em que as partes têm uma palavra determinante na escolha da composição do órgão arbitral.

6. É um ponto a que vale a pena estar atento no futuro.

## II. Alguns Pontos Controvertidos da Reforma

1. Apesar de ter entrado em vigor há escassos dias, convém referir que foram já publicadas duas obras de grande valia de análise crítica de Reforma de Recursos. Refiro-me às obras pioneiras do Conselheiro CARDONA FERREIRA (4ª edição, de 2007, do *Guia de Recursos em Processo Civil*) e do Desembargador ABRANTES GERALDES (*Recursos em Processo Civil*, Coimbra, Almedina, 2007).

Está no prelo um artigo do Prof. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA sobre a Reforma, tal como estão no prelo um artigo meu sobre o Recurso de Revista e o comentário do Prof. LEBRE DE FREITAS, com a minha colaboração, sobre os recursos cíveis (III volume do *Código de Processo Civil Anotado*, 2ª edição).

De forma sucinta, proponho-me abordar alguns pontos que, desde a publicação, no Verão do ano passado, do Decreto-Lei nº 303/2007, já suscitaram posições doutrinárias divergentes. Dadas as limitações de tempo, abordarei telegraficamente alguns desse pontos

### 2. i) O âmbito da norma transitória do art. 11º, nº 1, do Decreto-Lei nº 303/2007

Apesar de sugestões em contrário durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente minhas, manteve o legislador a solução que fora estabelecida no primeiro diploma da Revisão de 1995 (e alterada pelo Decreto-Lei nº 180/96) de aplicar a Reforma dos Recursos apenas aos processos instaurados desde 1 de Janeiro de 2008.

O inconveniente manifesto é o de obrigar juízes, advogados e oficiais de justiça a aplicar duas regulamentações sobre recursos durante vários anos.

Num texto que está em vias de ser publicado nos *Cadernos de Direito Privado* e que reproduz uma conferência do autor no Centro de Estudos Judiciários, o Prof. TEIXEIRA DE SOUSA sustenta que nada impede a aplicação imediata do novo regime aos recursos extraordinários para uniformização de jurisprudência e de revisão aos processos que já se achavam findos em 1/1/2008 ou que venham a findar após aquela data. Também o Desembargador ABRANTES GERALDES sustenta a aplicação imediata do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência.

Embora os trabalhos preparatórios apontem em sentido inverso, afigura-se razoável aplicar a nova lei aos recursos extraordinários, nomeadamente ao recurso para uniformização de jurisprudência (único que tem relevância significativa do ponto de vista prático). Embora o recurso deva ser interposto num prazo curto (30 dias a partir do trânsito em julgado – art. 764º CPC), não se vê bem a razão para distinguir regimes, consoante o processo estivesse pendente, ou não, em 1/1/2008.

Preconizo também a interpretação restritiva no sentido apontado pelos referidos processualistas, mas teremos de aguardar pela jurisprudência que o Supremo Tribunal de Justiça venha a adoptar na matéria.

### 3. ii) O momento de proferimento do despacho de admissão ou de rejeição do recurso

Como se viu, foi abandonado o velho sistema de haver um requerimento de interposição do recurso, a apresentar em prazo curto (10 dias a contar da notificação da decisão a impugnar, salvo quando fosse apresentado pedido de esclarecimento ou arguição de nulidade de sentença), seguido de um despacho a proferir sobre o mesmo (de admissão ou rejeição), só depois apresentando as partes as alegações e contra-alegações. Agora o requerimento deve conter a alegação e esta deve conter a arguição de nulidades da sentença e os pedidos de esclarecimento ou reforma quanto a custas (art. 668º, nº 4; 669º, nº 3 e 670º, nº 5 CPC).

O recurso interpõe-se, a partir de 2008 e quanto aos processos instaurados após essa data, por requerimento a apresentar no prazo de 40, 30 ou 15 dias (consoante os acasos), devendo o mesmo conter a alegação do recorrente, sob pena de deserção.

O art. 685º-C regula o despacho sobre o requerimento de interposição, dispondo no seu nº 1:

“Findos os prazos concedidos às partes para interpor recurso, o juiz emite despacho sobre o requerimento, ordenando a respectiva subida, excepto no caso previsto no nº 3.”

Quais são os prazos para interposição de recurso a que se refere este artigo?

Afigura-se-nos que tais prazos abrangem o prazo normal de impugnação a título principal (40, 30 ou 15 dias, como se referiu – arts. 685º, nºs 1 e 7, e 691º, nº 5) e ainda o prazo de dedução do *eventual recurso subordinado* pelo recorrido (ou seja, o prazo de 40 ou 30 dias e, em casos pontuais, de 15 dias a contar da notificação da interposição do recurso da parte contrária).

Simplesmente, não tem sentido que o juiz profira o despacho de admissão do recurso quando esteja a correr o prazo da contra-alegação do recorrente quanto ao recurso subordinado, tanto mais que em tal contra-alegação, o

recorrente poderá suscitar questões prévias quanto à interposição do recurso subordinado.

Julgamos, assim, que o despacho de admissão ou rejeição só deve ser proferido depois de terminado o prazo para a última alegação que couber (resposta do recorrente ao recurso subordinado). Tal solução parece ter apoio indiscutível no art. 670º, nº 5, do CPC.

Só depois de pleno contraditório, haverá lugar ao despacho do art. 685º-C. Estamos de acordo com idêntica solução preconizada pelo Desembargador ABRANTES GERALDES.

Não deixa de ser irónico que tal despacho possa ser proferido só depois de decorridos 120 dias a contar da notificação da decisão recorrida (se houver um recurso principal e um subordinado em que, em ambos, se discuta matéria de facto). A celeridade também prega partidas...

#### 4. iii) *A reclamação em caso de não admissão de recurso*

O legislador de 2007 eliminou a competência dos Presidentes dos Tribunais Superiores para conhecer das reclamações interpostas de despachos de não admissão de recursos.

Em vez disso, atribui tal competência ao relator a quem seja atribuída a reclamação.

Ofuscado com a preocupação da celeridade, o legislador confiou a apreciação da reclamação ao relator do recurso, se este vier a dar provimento à reclamação, uma vez que a lei dispõe que, em caso de provimento, o relator deve requisitar o processo ao tribunal recorrido, que o deve fazer subir no prazo de dez dias (art. 688º, nº 6), não se estabelecendo que o processo vá a nova distribuição.

*Parece criticável confiar o julgamento de reclamação a quem será tentado a ponderar a dificuldade do recurso e as vantagens do indeferimento da reclamação, gerando uma situação técnica de "conflito de interesses".*

Por outro lado, a decisão, quer de admissão do recurso, quer de rejeição faz caso julgado, como ocorre também na Lei do Tribunal Constitucional (art. 77º, nº 4, LTC).

Na nossa doutrina têm surgido dúvidas sobre se a decisão do relator sobre uma reclamação do art. 688º pode ser impugnada por ulterior reclamação para a conferência.

O Conselheiro CARDONA FERREIRA sustenta que cabe sempre reclamação para a conferência, desconsiderando a norma expressa constante do art. 700º, nº 3 (*Guia*, pág. 119). O Desembargador ABRANTES GERALDES admite também tal solução de reclamação, apesar da disposição legal que a veda (aí não se aplicaria a norma do art. 700º, nº 3) – cfr. *Recursos* cit, págs. 163-165.

Salvo o devido respeito por estes ilustres cultores do Processo Civil, afigura-se-me que não há *nunca* reclamação para conferência, sendo a decisão do relator definitiva. De facto, o sistema anterior era o de uma solução de juiz singular (Presidente da Relação), não se vendo por que razão agora se haveria de permitir a intervenção da conferência, sob o pretexto de perda da uniformidade da decisão, dada a pluralidade de decisores. Existe solução expressa na lei quanto ao recurso de apelação, havendo a mesma solução de ser aplicável, ao menos por analogia, no Supremo Tribunal de Justiça (no sentido de aplicação por remissão do art. 726º, veja-se ABRANTES GERALDES, *Recursos*, pág. 385).

No fundo, a interpretação “restritiva” – de facto, abrogação por redução teleológica – preconizada visa minorar os riscos da solução defeituosa acolhida pelo legislador. Afigura-se, porém, ilegal tal interpretação restritiva ou abrogante do art. 700º, nº 3.

Ainda sobre esta matéria, pareceria não ter sentido utilizar a reclamação deste artigo quando tenha sido interposta a *revista excepcional* (art. 721º-A). Em tal situação, e havendo uma reclamação do despacho do relator deve o processo ser directamente submetido à formação especializada prevista no art. 721º-A, nº 3 do CPC, evitando a reclamação do art. 688º na sua pureza (distribuição de relator).

5. iv) A “absorção” dos agravos pelos recursos de apelação e de revista

O legislador optou claramente por um sistema “monista” de recursos, convencido de que a celeridade e a simplicidade saem reforçadas desta solução.

Tenho fundadas dúvidas sobre tal juízo, receando que venha a haver alguma dificuldade na aplicação das soluções “monistas” na 1ª e na 2ª instância.

Limito-me a chamar a atenção para os seguintes pontos:

a) As maiores dificuldades dizem respeito à impugnação de *decisões interlocutórias*.

Os recursos autónomos de apelação só são admitidos nos casos tipificados na lei (art. 691º, nº 2, CPC e normas avulsas do Código), ao passo que a impugnação das restantes decisões recorríveis se fará apenas no recurso da decisão final. Para além de uma maior “instabilidade” da instância resultante da reabertura, por impugnação, de decisões interlocutórias passadas – posta em relevo pelo Desembargador ABRANTES GERALDES, mas que é um sucedâneo dos agravos retidos – há que reconhecer com o Prof. TEIXEIRA DE SOUSA que podem ocorrer situações algo estranhas (por exemplo, impugnação diferida e não autónoma do saneador que considerou o demandado parte legítima, ao passo que haverá apelação imediata do despacho de recusa de junção de um documento atinente à

apreciação desse pressuposto de legitimidade – v. art. 691º, nº 2, al. i). Também o exemplo figurado pelo Desembargador ABRANTES GERALDES (despacho a mandar desentranhar a contestação do réu, o qual vai acabar por triunfar na acção, sendo absolvido do pedido, e dá azo à interposição de apelação pelo autor), suscita alguma perplexidade, parecendo razoável a solução proposta por este Comentador de levar a cabo a impugnação de decisão desfavorável ao abrigo do disposto no art. 684º-A (em vez de adoptar o disposto no art. 691º, nº 3 – cfr. *Recursos cit.*, págs. 192-193). Acima de tudo, deve lamentar-se que, havendo um recurso autónomo com subida imediata, a lei não preveja a impugnação com ele dos despachos interlocutórios anteriores (por exemplo, recursos de saneador por conhecer parcialmente do mérito);

b) As situações em que *cabe sempre recurso*, independentemente da alçada e da sucumbência (art. 678º, nºs 2 e 3), podem suscitar alguma dúvida quando exista uma impugnação contínua até ao Supremo Tribunal de Justiça. Afigura-se que o confronto entre os nºs 2 e 3 daquele art. 678º garantem *sempre* o recurso até o Supremo Tribunal de Justiça, discordando-se da sugestão do Conselheiro CARDONA FERREIRA de que possa ter de atender-se ao valor do processo em concreto (cfr. *Guia cit.*, pág. 95; em sentido contrário, ABRANTES GERALDES, *Recursos cit.*, págs. 35 e 333-338; M. TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudo cit.*, pág. 12).

c) As situações em que existe uma sentença ou despacho final que não conhecem do mérito (indeferimento liminar; absolvição do Réu da Instância) e em que, tendo sido interposto recurso de apelação, vem a ser proferida uma *decisão desconforme da 2ª instância*. Nestes casos é indiscutível que é possível interpor recurso de revista, visto que se trata de uma decisão final de 1ª instância. Como põe em relevo o Prof. TEIXEIRA DE SOUSA, *a regra da recorribilidade não deixa de ser estranha*, na medida em que, se a decisão da 1ª instância for no sentido de que não há fundamento para indeferimento liminar ou absolvição da instância (nomeadamente, porque se verifica o pressuposto processual, ao contrário do alegado pelo demandado), não há recurso autónomo. Existe assim, um resultado algo insatisfatório, embora querido por lei (cfr. art. 721º, nº 5º, CPC). A situação agrava-se em caso de litisconsórcio, em que uma das partes é absolvida da instância.

#### 6. v) O novo fundamento do recurso extraordinário de revisão

O art. 771º CPC prevê que cabe recurso extraordinário de revisão se a decisão for “inconciliável com decisão definitiva de uma instância internacional de recurso vinculativo para o Estado Português (art. 771º, alínea f)).

Tem-se em vista em 1ª linha as decisões proferidas pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) que sancionam o Estado Português, não obstante a amplitude da formulação. Tal possibilidade de revisão decorre da nova redacção introduzida no art. 46º da CEDH pelo Protocolo nº 14.

Sabe-se que há países que têm nos seus direitos internos soluções para estes casos (por exemplo, Luxemburgo, Malta, Noruega, Suécia, Cantão Suíço de Appenzehl, Áustria e Bélgica).

A solução parece de louvar, embora se deva chamar a atenção para a circunstância de que não há uma relação hierárquica de subordinação entre o TEDH e os tribunais portugueses, nomeadamente os Tribunais Supremos.

A via de rescisão da decisão revidenda não garante, pois, o resultado pretendido, podendo vir a suscitar-se conflitos entre as decisões dos tribunais portugueses e as decisões TEDH.

Todavia, a medida é de louvar e seguramente entre as decisões dos tribunais portugueses terão em devida conta a jurisprudência do TEDH.

### III Conclusão

7. Repetindo o que se deixou dito, o ponto saliente da reforma tem a ver com o acesso de recursos ao Supremo Tribunal de Justiça.

A limitação drástica de recursos que resulta de introdução da regra de *dupla conforme* tem uma válvula de segurança na *revista excepcional*.

Importa que a formação *ad hoc* prevista no art. 721º-A, nº 3, exerça os mais amplos poderes na admissão da revista excepcional. Nessa medida e contrariamente ao preconizado pelo Desembargador ABRANTES GERALDES, afigura-se que, sendo interposta revista excepcional, ou não tenha de haver despacho de admissão na Relação, ou, então, havendo despacho de rejeição, deva a reclamação ser enviada a essa formação, como se referiu. De facto, parece totalmente desaconselhável manter um *sistema duplicado*, distinguindo os pressupostos do recurso que devem ser apreciados pelo relator na Relação (e, em caso de rejeição, pelo Supremo, através de reclamação nos termos do art. 688º CPC) e os que estão reservados à formação especializada através da chamada “apreciação preliminar sumária” (art. 721º-A, nº 3).

Por outro lado, é de esperar que o Supremo não estabeleça limites demasiado estreitos na interpretação das cláusulas indeterminadas previstas no art. 721º-A:

- estar em causa “uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito”;
- estar em causa interesse de *particular relevância social*.

Haverá que tomar em consideração a já considerável jurisprudência do STA na matéria, sendo desejável um certo liberalismo na admissão dos recursos, o que implica não se ser demasiado rigoroso em tal apreciação.

8. Não deixa de ser estranho que, não obstante, as preocupações patentes quanto à celeridade dos recursos, se venha a introduzir *o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência*, uma eventual quarta instância, que coexiste com a eventualidade do recurso a interpor para o Tribunal Constitucional.

A reintrodução de um recurso para uniformização de jurisprudência visa pôr termo à recusa pelo Presidente do STJ de submeter conflitos de jurisprudência a uma revista ampliada, no exercício de uma faculdade discricionária, permitindo ao vencido que obtenha um acórdão de uniformização de jurisprudência.

9. De um modo geral, não se podem qualificar de profundas as alterações introduzidas pelo D.L. 303/2007, as quais são ainda susceptíveis de recondução ao modelo tradicional de recursos entre nós.

Pena foi que a redacção de alguns dos preceitos indicados não tenha sido suficientemente clara, como se vê dos pontos controvertidos já detectados pela doutrina.

#### IV

#### Aditamento

##### A Influência da Reforma dos Recursos Cíveis no Processo Laboral

10. Para me manter fiel ao tema deste Colóquio gostaria de deixar expressas algumas considerações sobre a influência da reforma dos recursos cíveis no processo laboral.

Parece-me evidente que o legislador civil não pretendeu intervir no regime de recursos previsto no Código de Processo de Trabalho (CPT), provavelmente atendendo à circunstância de se tratar de legislação de trabalho, sujeita a certos deveres de audição.

De facto, o CPT é um *diploma autónomo* de um ramo de direito processual que se não confunde com o processo civil. A referência à “legislação avulsa” na “norma de conversão” constante do art. 4º do Decreto-Lei nº 303/2007, de 24 de Agosto, não abrange seguramente as normas processuais laborais. O sentido de referência há-de ser ao universo da legislação avulsa de direito processual civil (incluindo as matérias mercantis).

11. Não pode, porém, esquecer-se que o art. 1º, nº 2, alínea a), do CPT manda recorrer nos “casos omissos” – isto é, os casos não regulados por este

diploma (“O processo do trabalho é regulado pelo presente Código” – art. 1º, nº 1, CPT) – em primeiro lugar “à legislação processual comum, civil ou penal, que directamente ou previna”. Por outro lado, ao longo do CPT aparecem-nos numerosas remissões para o próprio CPC (a título de exemplo refiram-se os arts. 20º, 23º, 31º, 32º, 47.º, 49º, nº 2, etc.).

Deste jogo de aplicação subsidiária aos casos omissos da legislação processual civil e de remissões para certas normas ou institutos de processo civil resulta que uma alteração do CPC há-de influenciar o processo laboral.

Todavia, parece-nos claro que, no domínio do CPT – e enquanto este diploma não for alterado – continuará a haver um *regime dualista de recursos* (apelação e agravo interposto em 1ª instância; revista e agravo interposto em 2ª instância).

A apelação e o agravo interposto em 1ª instância laborais têm regime próprio (arts. 80º, 81º, 82º, 83º, 84º, 85º e 86º CPT), ao passo que “à interposição e alegação do recurso de revista e de agravo em 2ª instância aplica-se o regime estabelecido no Código de Processo Civil” (art. 81º, nº 5, CPT).

Daqui decorre que *continuará a ser aplicável em regra, por remissão expressa ou com forma de regular “casos omissos”, aos recursos em processo laboral as normas do Código de Processo Civil, na versão anterior à decorrente da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 303/2007, visto que se mantém em processo laboral a dualidade ou dicotomia de tipos de recurso.*

Por outro lado e no que toca aos processos laborais pendentes em 1 de Janeiro de 2008, sempre se poderá sustentar que a remissão para o regime de processo civil terá de ter em conta a norma transitória do art. 11º, nº 1, do Decreto-Lei nº 303/2007.

Quanto aos processos laborais *novos*, instaurados após 1 de Janeiro de 2008, as remissões para certas normas do CPC parece que terão de levar em conta, quando tal for possível, o regime introduzido pelo Decreto-Lei nº 303/2007 (por exemplo, aplicação por remissão do disposto no art. 678º CPC, tal como decorre do art. 79º CPT; aplicação do novo regime de reclamação do art. 688º CPC por força do art. 82º, nº 2, CPT; aplicação do que está disposto em matéria de julgamento de recursos no que respeita aos vistos e á junção de documentos, nos termos do art. 87º CPT; regulação do recurso *per saltum*), salvo quando se preveja a dualidade de recursos (art. 87º, nº 1, CPT). Por isso, não se deverá aplicar a regra da *dupla conforme* na revista.

12. O que acaba de dizer-se mostra que há vantagem em o legislador modificar o processo laboral de harmonia com as linhas de reforma dos recursos, dada a evidente simplificação introduzida.

Até tal alteração, viver-se-á um período de incerteza, propiciador de formação de jurisprudência contraditória.